



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 08/06/1998
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 11080.012118/91-19  
**Acórdão** : 203-02.870  
  
**Sessão** : 04 de dezembro de 1996  
**Recurso** : 99.355  
**Recorrente** : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**ITR - IMUNIDADE - ART. 150 CF/88 - Exceção ao princípio jurídico da tributação, decorrente de preceito constitucional e que, como tal não admite interpretação ampla para a denominação "instituição de assistência social".  
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FUNDAÇÃO RUBEN BERTA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



Ricardo Leite Rodrigues

**Presidente em exercício, de acordo com a Port. 538 de 17/07/92, art. 7º,  
Parágrafo Único e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mas/



**Processo** : 11080.012118/91-19  
**Acórdão** : 203-02.870

**Recurso** : 99.355  
**Recorrente** : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 44/45 que compõe a decisão recorrida:

“A contribuinte supra identificada impugna, em 22.11.91, o lançamento consubstanciado na Notificação / Comprovante de Pagamento de fl. 07, relativo ao ITR/91, com vencimento em 25.11.91, incidente sobre o imóvel rural denominado Granja A Pioneira III, situada no município de São Paulo, SP, com área de 33,0 ha., cadastrado no INCRA sob nº 638 358 111 015 2.

2. A fl. 02/06 apresenta, junto com as razões da sua inconformidade, o histórico do caso, cujos elementos mais significativos são:

- o imóvel constitui área contígua complementar de outro imóvel, código do INCRA nº 638 358 018 210 9;

- o INCRA, através de processo, homologou a desoneração tributária do ITR sobre o imóvel supra mencionado.

3. Pleiteia, pois, com referência ao imóvel objeto do lançamento impugnado, com base no princípio da isonomia, que o presente tenha o mesmo tratamento, citando os artigos 150 da Constituição Federal, 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e subsidiariamente, o Decreto-Lei nº 57/66, regulamentado pelo Decreto nº 59.900/66.

4. Reconhece, porém, a procedência das importâncias cobradas a título de taxas e contribuições, requerendo, então, a emissão de novo Darf com os valores a estes títulos cobrados, prorrogado o prazo para pagamento tempestivo.

5. A fl. 08/11 junta as cópias da Escritura de compra e venda do imóvel, registrada no 26º Cartório de Notas de São Paulo/SP e da respectiva matrícula, de nº 201.960, do Livro 2, do 11º Cartório do Registro de Imóveis daquela Capital.

RA



Processo : 11080.012118/91-19

Acórdão : 203-02.870

6. Em 26.08.92 apresenta pedido de juntada de documentos, expondo seu posicionamento de entidade social beneficente frente a eles ( fl. 13/14 ).

7. Os documentos apresentados, com as considerações resumidas da contribuinte, são

A) Parecer CR ( 11 ) / J nº 30/79 no qual a Coordenadoria Regional do INCRA analisa requerimento da Fundação Ruben Berta, concluindo:

“...esse parecer esclarece inequivocamente, ser a Fundação amparada pelo benefício constitucional da imunidade tributaria...”

A interessada apenas comenta o fato do reconhecimento da imunidade.

B) Ofício INCRA/CR-08/C nº 9 2016/77 através do qual são pedidos documentos com referência ao pedido de Isenção do ITR de outro imóvel pertencente à Fundação. Assim se pronuncia a interessada : “cuja “isenção” do ITR foi devidamente reconhecida, conforme constata-se através da conjugação do Ofício INCRA/CR 08/GC com o ofício ora em apreço”

C) Requerimento da Fundação Ruben Berta datado de 27 06.80 ( fl. 21 ), objetivando o cancelamento do Aviso de Débito relativo ao ITR/79, “em face da imunidade tributaria de que a requerente é titular, fartamente demonstrado naquele processo”. ( refere-se a outro imóvel que não o objeto do presente). A interessada comenta: “ O terceiro documento, também, esclarece que o referido imóvel era objeto sobre o qual, pleiteava-se a imunidade constitucional” (sic).

D) Ofício INCRA / CR-08/GC nº 797/81, de 06.04.81, no qual o INCRA comunica o deferimento de isenção do ITR desde o exercício de 1976 até 1980. A interessada então conclui: “ Finalmente, o Ofício nº 797/81, defere a isenção para o imóvel inscrito sob nº 638 358 018 210 referente ao PAC 6 3835822944700.” ( trata-se de outro imóvel que não aquele que o presente examina e que apresenta débito, conforme pesquisa feita a fl. 40/43).

8. A fl. 23, a interessada foi intimada a juntar cópia do ato constitutivo da Fundação Ruben Berta, devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

9. A interessada junta, em resposta, a Escritura Pública de fundação da Fundação dos Funcionários da “VARJG” (fl. 25/27), de 07.12.45, devidamente registrada no 3º Cartório de Notas de Porto Alegre. Junta,

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11080.012118/91-19**  
**Acórdão : 203-02.870**

também, a fl. 28/33 os Estatutos da, já então, Fundação Ruben Berta, de 26.11.88, e a fl. 34/39, alvarás concedendo a transferência dos imóveis rurais que especifica, da Fundação para a pessoa jurídica VARIG AGROPECUÁRIA S/A, com vistas a participar da composição acionária daquela empresa. Pela descrição dos imóveis cuja propriedade foi transferida, constata-se que a área sobre a qual o presente processo trata não foi incluída.”

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, com base nos fundamentos expostos às fls.46/47, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls.07, ementando assim sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
CONTRIBUINTES**

É contribuinte do ITR a entidade social beneficente quando visa ao interesse de particulares e não de toda a coletividade.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, adicionando a estes pronunciamento do Superior Tribunal Federal favorável a sua tese.

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

PR



Processo : 11080.012118/91-19  
Acórdão : 203-02.870

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Na verdade, no processo sob apreciação, discute-se a **imunidade** a que a recorrente faria jus, pois segundo ela, não poderia ser cobrado imposto referente ao imóvel rural de sua propriedade, por tratar-se de entidade social beneficente, sem fins lucrativos, e assim sendo, estaria resguardada pelo que estabelecem os artigos 150, da Constituição Federal, 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e subsidiariamente, no Decreto-Lei nº 57,/66, regulamentado pelo Decreto nº 59.900/66.

Quanto aos dois últimos diplomas legais acima citados, os mesmos tratam de isenção e não de imunidade, que é o pleito ora argüido pela recorrente.

No tocante ao enquadramento da interessada no que preceitua o artigo 150 da CF juntamente com os arts. 9º e 14 do CTN, concordo na totalidade com os argumentos expedidos na decisão recorrida e tomo a liberdade de transcrever parte desta bem elaborada peça:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
VI - instituir imposto sobre:

.....  
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive sua fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”.

14. Aquele dispositivo encontra-se íntegro no artigo 9º e seu inciso IV do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que em seu artigo 14 regulamenta (fixa os requisitos da lei):

Art.14. O disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II-aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III-manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

PR



Processo : 11080.012118/91-19  
Acórdão : 203-02.870

15. Dos documentos juntados pela impugnante verifica-se que apenas a parte que trata dos atos constitutivos interessam ao presente caso. Isto porque a imunidade reconhecida através do Parecer do INCRA em relação aos imóveis rurais da Fundação deveria ser revisto anualmente, comprovados, pela interessada, os requisitos nos quais foi baseada. A imunidade não é reconhecida por tempo indeterminado. Na conclusão do Parecer CR (11)/J N° 30/79, consta :

“...entendemos que a entidade requerente está plenamente sujeita a comprovação anual...”.

16. Já os documentos relativos à Fundação e aos estatutos fornecem um elemento vital à presente análise. A Fundação Ruben Berta destina-se a assegurar o bem estar dos funcionários da VARIG e de seus dependentes. A extensão dos benefícios atinge apenas os empregados da Fundação e seus dependentes.

17. O mencionado dispositivo constitucional que trata da imunidade (artigo 150 da Constituição Federal), refere-se a instituições de assistência social. A Fundação impugnante não tem essa qualificação.

18. Para que se caracterize uma instituição de assistência social, mister se fazem presentes determinadas condições, entre as quais o fim público e a generalidade ou universalidade na distribuição dos benefícios. Tal generalidade é encontrada quando os serviços prestados pela entidade são de proveito geral, de toda a coletividade, e não, como no caso da Fundação Ruben Berta, quando dirigidos apenas aos empregados de determinada empresa.

19. Também a jurisprudência é pacífica em admitir duas subespécies de entidades privadas sem fins lucrativos: uma, de interesse apenas dos associados e de seus dependentes ou daqueles que remuneram o serviço prestado pela entidade; outra, de utilidade pública no conceito do direito comparado, isto é, aquela que é considerada auxiliar da Administração Pública. A estas é que se dirige a imunidade. Cita-se, neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, em Acórdão inserto na RTJ n° 46/604, que definiu não ser aplicável às associações de caráter particular a regra constitucional imunizante. Nesse julgamento, o Relator, Ministro Djaci Falcão afirmava que o “constituente quis se referir a entidades que cooperam com o poder público em determinadas atividades, não a entidades que se preocupam exclusivamente com interesses de seus sócios”.

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012118/91-19

Acórdão : 203-02.870

Além do mais, a imunidade tributaria encontra-se definida do modo como segue, no Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas:

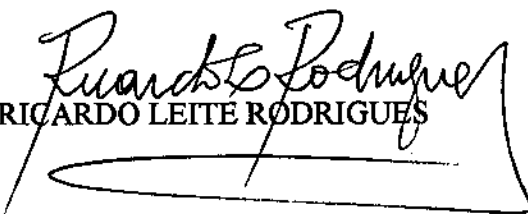
**“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DIR. TRIB. - Exceção ao princípio jurídico da tributação, decorrente de preceito constitucional o que, como tal **não admite interpretação extensiva.**” ( grifei)**

Como podemos observar, a interpretação deste dispositivo legal deve ser estrita logo não caberia a interpretação ampla dada pela recorrente à denominação “instituição de assistência social”.

Assim sendo, entendo não violado o dispositivo constitucional que institui imunidade supostamente aplicável ao caso.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES